



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660-000.177/92-14
RECURSO Nº. : 76.424
MATÉRIA : IRPF- EXS.: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : KATIA RAMOS MORAIS CONDE
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.457

jrc/

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA (PROCEDIMENTO REFLEXO - CÉDULAS "C" e "F") - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz (de IRPJ - Omissão de Receita - Lucro Presumido) é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KATIA RAMOS MORAIS CONDE**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-03.455, de 17/09/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que provia integralmente o recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 20 SET 1996

PROCESSO Nº. : 10660-000-17492-17
RECURSO Nº. : 76.424
RECURSO Nº. : 76.424
RECORRENTE : KATIA RAMOS MORAIS CONDE

RELATÓRIO

KATIA RAMOS MORAIS CONDE, CPF Nº 487.214.846-00, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), que manteve o lançamento que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 20/21, relativo ao imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica Papelaria Princesa Ltda., contribuinte optante pela tributação com base no lucro presumido. A exigência decorre de auto de infração, na área do imposto de renda-pessoa jurídica(cópia as fls. 18/19), lavrado em função de a fiscalização ter efetuado a recomposição dos valores da denominada "conta caixa" da empresa e constatado omissão de receitas nos períodos-base de 1987 e 1988, com enquadramento legal nos artigos 389, 396, 398, 642, 645, 676 inc. III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, objeto do processo protocolizado sob o nº 10660-000.183/92-17.

Do total da omissão de receitas apurada, a fiscalização considerou como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, para fins de tributação (art. 396 do RIR/80).

Em consequência, o lucro apurado no encerramento de cada período-base foi, ainda, considerado automaticamente distribuído à pessoa física do sócio, na proporção de sua participação no capital social da empresa (33,30%), tributado como omissão de rendimentos tributáveis nas cédulas "C" e "F".



A autuação da pessoa física tem como enquadramento legal os artigos 29, parágrafo sétimo, 34 inciso quarto, 397, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinado com o art. 1º, inc. III, do Decreto-lei nº 1.895/81, e gerou os seguintes créditos tributários: Ano-base 1987-Ex. 1988: Cz\$ 671.166,13 e Ano-base 1988-Ex 1989: Cz186.056,46.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 20/21 que está assimementada:

"IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CÉDULAS "C" e "D" -
Por força do princípio da decorrência, o que fica decidido no processo principal (de exigência do IRPJ) será estendido ao processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 24, a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10660-000.183/92-17, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 104.898.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 17/09/1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe dado provimento parcial, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-03.455, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita.

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO -
Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito a tributação".

Mantida em parte que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

